

LEI Nº 13/83

Institui normas sobre
polícia administrativa
no Município de Juína
Estado de Mato Grosso.

O Prefeito Municipal de Juína, Estado de Ma

to Grosso,
faço saber que a Câmara Municipal aprovou,

concedo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei contém medidas de polícia
administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pú
blica, costumes locais e funcionamento dos estabelecimentos /
comerciais, comerciais e prestadores de serviços, estatuidos
necessárias relações entre o poder público local e os muní

Art. 2º - Ao Prefeito de Juína e, em geral,
funcionários municipais, de acordo com as suas atribuições
velar pela observância das posturas municipais, utili
os instrumentos efetivos de polícia administrativa, es-
tante a vistoria anual por ocasião do licenciamento e /
ação de atividades.

Art. 3º - Os casos omissos ou as dúvidas /
as serão resolvidas pelo Prefeito, ouvidos os dirigen
órgãos administrativos da Prefeitura.

CAPÍTULO II

Da Higiene Pública e Proteção Ambiental

Seção 1ª

Disposições Gerais



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

CAMARA MUNICIPAL
SECRETARIA

05/06/84

MT.

Art. 4º - O dever da Prefeitura Municipal de Juina, para a prestação pública ou toda a território do Município, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas no Estatuto do Município.

Art. 5º - A Prefeitura Municipal de Juina, através de seus órgãos, deve promover a melhoria das vias, lugares e equipamentos de uso público, bem como as instalações particulares e coletivas, bem como a segurança das fábricas ou vendas de bebidas e produtos alimentícios, e das instalações, cozinhas, piscinas e estabelecimentos comerciais.

Art. 6º - A cada 15 dias em que for verificada a regularidade, o funcionário responsável pelo relatório de situação social, apresentando medidas em relação a providências a serem tomadas.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis no caso, quando este for da competência do governo municipal, ou remetará cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem de alçada, as mesmas.

Capítulo 2º

Proteção Ambiental

Art. 7º - O dever da Prefeitura Municipal de Juina, de acordo com as disposições competentes do Estado e do Município para estabelecer ou promover no Município as atividades que, direta ou indiretamente:

I - afetem ou possam afetar as condições ambientais ou a saúde, a segurança e o bem-estar público;

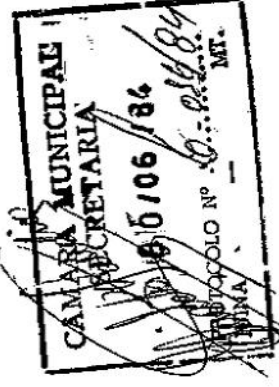
II - prejudiquem a fauna e a flora;

III - apresentem condições como áreas, áreas e áreas;

IV - prejudiquem a utilização dos recursos naturais.

As atividades, empreendidas, de piscicultura, agricultura, e outros objetivos perseguidos pela comunidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA



1980

SECRET

Art. 12 - O serviço de lição das mães será

• locutoras públicas será encerrado imediatamente pelo "radio"

ou por qualquer

Art. 13 - Os condutores não responsáveis pelo

1.º - A empresa ou vertente de negócio a qual
deverá ser constituída de forma conveniente e de pouco tráfego
2.º - A variedade do fôlego, sob qualquer pretexto
Impedir ou dificultar o livre funcionamento das águas e das comunicações
e, portanto, em geral das vias públicas, manifestando ou obtendo
tais servidões.

Art. 13 - O dever de todos os cidadãos salutar

das condições para a sua
 art. 12 - "antes do período urbano em da"
 de expansão da cidade, só será permitida a instalação de ati-
 das indústrias e comerciais depois de verificação que não pre-
 judique, por qualquer motivo, o saúde pública e os recursos natu-
 rais, e não haja interferência na população.

... instalação de estufas para a produção de mudas de eucalipto, com a finalidade de substituir as mudas produzidas no exterior, com o objetivo de reduzir os custos de produção e aumentar a produtividade da exploração.

31

NOTES

De acordo com o art. 16, do Regulamento de Ingressos são exigidos para a inscrição em concurso as seguintes condições:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

§ 2º - ~~será~~ será perdida nos preços

e dos produtos providos da rede de abastecimento de água e de saneamento de águas e esgoto.

§ 3º - ~~quinta não extirp~~ não extirp ~~de~~ de abastecimento de água ou de coleta de esgotos, ou de abastecimento de água e esgoto.

Seção 6ª

Da Higiene dos Alimentos

Art. 21 - Não será permitida a produção, exportação ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, ou que possam ser prejudiciais à saúde, ou que não sejam adequados para consumo humano. Os produtos que não forem adequados para consumo humano serão considerados como tais e serão sujeitos à inutilização dos mesmos. A fiscalização municipal será exercida em articulação com o órgão estadual de saúde pública.

§ 1º - Para efeitos deste Código, considerar-se-ão alimentos todos os subprodutos, sólidos ou líquidos, que sejam adequados para consumo humano, excetuando os medicamentos.

§ 2º - A inutilização dos gêneros não extirpados e o estabelecimento ou agente comercial do pagamento das penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 3º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a suspensão da licença para o exercício da fabricação ou venda comercial.

Seção 7ª

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 22 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, o controle sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços locais.

~~Industria~~

Antonio
CAMARA MUNICIPAL
SECRETARIA

05/06/84

PROTOCOLO Nº 1.111/84

JUINA, MT.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

CAMARA MUNICIPAL
SECRETARIA

0.5/06/86

JUINA

PROTOCOLO Nº

MT.

Art. 24 - Nas quitandas o custo será fixado;

nas disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de
alimentação, deverão ser observada as seguintes:

I - as frutas e verduras expostas à venda,
colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e a
um metro no mínimo, das embeiras das portas externas;

II - as gaiolas para aves corão de fundo
para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente;

Parágrafo único - É proibida utilizar para
qualquer fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas;

Art. 24 - De hotéis, restaurantes, bares,

hotéis e estabelecimentos congêneros deverão observar:

Art. 24 -

I - a lavagem da louça e talheres deverá
ser em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese
lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres de-
verá ser feita com água fervente;

III - a louça e os talheres deverão ser
guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar
à descoberto e a insetos.

Art. 25 - Os empregados e peixeiros deverão
ser pelo menos das seguintes condições e condições para a sua
higiene e funcionamento:

I - ser dotados de tornozelos e de pés e

Art. 25 -

II - ter belões com tempo de material de

Art. 25 -

III - ter chuveiros frigoríficos ou refrigera-
ção em capacidade proporcional às suas necessidades;

Art. 26 - Os empregados poderão entrar
nos estabelecimentos apenas devidamente licenciados, com
documentos e condições e condições em vigor.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

CAMARA MUNICIPAL
SECRETARIA

05/06/86

PROTOCOLADO
EM 05/06/86

Art. 27 - Os responsáveis

devem obedecer as seguintes prescrições de

I - manter o estabelecimento em estado de limpeza e higiene;

II - não guardar em sala de fumo objetos que possam estragá-los;

Art. 28 - As cozinhas e banheiros devem ser bem ventilados, e as casas, vilas ou povoações do município deverão ser observadas de outras disposições de saneamento que lhes sejam aplicadas, obedecer as seguintes exigências:

I - possuir muros divisorios, com três metros de altura e afastados dos terrenos vizinhos;

II - conservar a distância mínima de dois metros (dois) entre a construção e o eixo do lote;

III - possuir sarjetas de revestimento de concreto para as ruas e calçadas;

IV - possuir depósito para esgoto, e para insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente renovada para o dia seguinte;

V - possuir depósito para lixo, a qual deve ser diariamente renovada para o dia seguinte;

VI - manter completa separação entre as áreas habitacionais para empregados e a parte destinada aos moradores;

VII - obedecer a um plano de zoneamento urbano e de alinhamento de lotes;

CAPITULO III

Da Policia de Trânsito, Seguranca e

0.5106/84

PROTOCOLO Nº

JUINA

MT.

Seção I

Do Poder e Conselho Municipal

Art. 22 - Os proprietários de estabelecimentos comerciais e industriais serão responsáveis por:

a) - com as vendas bebidas alcoólicas e outros produtos.

b) - com a ordem dos negócios.

Parágrafo único - as autoridades, municipais,

estaduais, federais, verificadas nos registros estabelecidos.

c) - com a manutenção da multa, podendo ser cassada a 11.

d) - com a manutenção nas reincidências.

e) - com a manutenção no funcionamento e funcionamento.

Art. 30 - É proibido perturbar o funcionamento

com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - os de motores de explosão de veículos;

II - os de máquinas, câmaras, máquinas, máquinas, etc.

III - a propaganda realizada com alto-falantes;

IV - a propaganda realizada com alto-falantes;

V - os de motores, bombas e demais fontes;

VI - os de motores, bombas e demais fontes;

VII - os de motores, bombas e demais fontes;

VIII - os de motores, bombas e demais fontes;

IX - os de motores, bombas e demais fontes;

X - os de motores, bombas e demais fontes;

XI - os de motores, bombas e demais fontes;

XII - os de motores, bombas e demais fontes;

XIII - os de motores, bombas e demais fontes;

XIV - os de motores, bombas e demais fontes;

XV - os de motores, bombas e demais fontes;

XVI - os de motores, bombas e demais fontes;

XVII - os de motores, bombas e demais fontes;

XVIII - os de motores, bombas e demais fontes;

XIX - os de motores, bombas e demais fontes;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

Seção 2ª

Dos Divertimentos Públicos

Art. 32 - Diversões de todos públicos, para os seus locais, não os que se realizarem nas ruas públicas, e nos locais de livre acesso ao público.

Art. 33 - Nenhum divertimento público pode realizar-se sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instaurado e a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e realizado o policiamento.

Art. 34 - Em todas as casas de diversões, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificações:

I - tanto as salas de entrada como as de fundo serão mantidas higienicamente limpas;

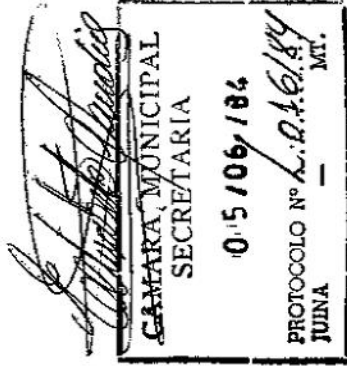
II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservados sempre livres de pessoas e quaisquer objetos que possam dificultar a retirada do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encerradas pela inscrição "SAÍDA", legível a distância e munidas de chave, quando se apertarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias adequadas para homens e mulheres;

VI - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

VII - durante os espetáculos deverão ser conservadas as portas abertas, vendidas apenas com reposteiros e com iluminação adequada;

VIII - deverão possuir material de pul-
verização de inseticidas;

IX - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

Art. 35 - para funcionamento de cinemas ainda observadas as seguintes disposições:

I - as películas funcionar em pavimentos;

II - as aparelhos de projeção ficarão fixados de modo a não serem atingidos por materiais inflamáveis;

III - no interior das cabinas não poderão ser colocados de películas de que o necessário de cada dia e, ainda assim, estar depositadas em recipientes de vidro, devidamente fechados que não seja por mais tempo que o indispensável ao serviço;

Art. 36 - A circulação de carros ou veículos de recreação será permitida em locais previamente autorizados, a critério da Prefeitura;

§ 1º - A autorização de funcionamento de estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por mais de um ano;

§ 2º - Ao conceder ou renovar a autorização a Prefeitura estabelecerá as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos diversos estabelecimentos de recreação;

§ 3º - Os cinemas e parques de diversões, autorizados, não poderão ser fechados ao público depois de autorizados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura;

CÂMARA MUNICIPAL
SECRETARIA

05/06/84

PROTOCOLO Nº 1.216/84
JUINA



0-5 106 / 84

PROTOCOLO Nº 1.016/84
JUINA
20 de Junho de 1984**Parágrafo único -**

recomendação de interromper o trânsito, deverá ser colocada a sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 42 - Compreende-se na proibição o artigo anterior, o depósito de qualquer material, inclusive a construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais, cuja carga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada, bem como a permanência de material na pública, em um mínimo prévio ao trânsito por tempo superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via, bem deverão advertir os veículos, a distância conveniente, sob risco de multas no livre trânsito.

Art. 43 - A Prefeitura indicará as vias em que será expressamente proibida:

I - Conduzir bebidas;

II - conduzir animais bravios sem a devida precaução.

Art. 44 - É proibido danificar ou remover sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, sob advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 45 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Seção 5ª**Da Ocupação das Vias Públicas**

Art. 46 - Poderão ser usadas somente as seguintes providências nos logradouros públicos, para condições diferentes, festivas ou religiosas, e em caso de sofrerem danos, desde que sejam observadas as condições seguintes:

Art. 37º - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura tem sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

Art. 38º - Os espetáculos, bailes ou fogos de artilharia públicos dependem, para realizarem-se, da prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Exceções das disposições deste artigo de reuniões de qualquer natureza, sem cobrança de entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades esportivas, em sua sede, ou em realizadas em residências particulares.

Seção 3ª

Das Locais de Culto

Art. 39º - Os locais frequentados ao público nas igrejas, templos ou casas de culto, deverão ser sempre limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo Único - As igrejas, templos e locais de culto não poderão conter maior número de assistentes o número de seus oficiais, do que a lotação suportada por suas instalações.

Seção 4ª

Do Trânsito Público

Art. 40º - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 41º - É proibido embarcar ou embarcar por qualquer meio, e livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, com exceção para efeito de obras públicas, feiras-livres ou quando exigidas policiais o determinarem.

CÂMARA MUNICIPAL SECRETARIA	
055/06/86	MT.
PROTÓCOLO Nº 026/86	
JUIZA	

I - serem aprovados pela Prefeitura;

quanto a sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o esgamento e o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificandos;

IV - serem removidas no prazo máximo de trinta e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos;

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do material em palanque, sobrando ao responsável as despesas de remoção, sendo ao material removido o destino que entender.

Art. 47 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no artigo deste Código.

Art. 48 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os arizadores de incêndio e as polícias e as balanças para pesagem de veículos, não poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que iniciará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Seção 6ª

Das Medidas referentes aos Animais

Art. 49 - É proibida a permanência dos animais nas vias públicas localizadas na área urbana.

§ 1º - Os animais encontrados nas ruas, estradas ou caminhos serão recolhidos ao depósito da insalubridade.

CÂMARA MUNICIPAL
SECRETARIA

05/06/84

PROTOCOL
LIMA

§ 2º animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

§ 3º - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, mediante publicação de edital de leilão.

Art. 50 - A manutenção de estábulos, coqueiros, galinheiros e estabelecimentos congêneres destinados à criação e fiscalização da Prefeitura, observada as exigências e condições referidas no Art. 51 desta Lei.

Art. 51 - Não será permitida a passagem, estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em locais destinados para isso previamente designados.

Seção 7ª

Da Extinção dos Insetos Nocivos

Art. 52 - Todo proprietário de terreno, quando on não, dentro dos limites do município é obrigado a manter os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 53 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigas, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados e quando-se o prazo de 20 (vinte) dias, para se proceder ao seu extermínio.

Parágrafo único - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 10% (dez por cento) pelo trabalho de administração e multa correspondente, de acordo com esta Lei.

Seção 8ª

Das Anúncios e Cartazes



Art. 54 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e locais públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadras, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, efeitos em qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, colocados ou pintados em paredes, muros, telamões, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora a postos em terrenos ou terrenos de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 55 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplifcadores de voz, altofalantes e propagandas, assim com feitas por meio de cinema ambulantes, ainda que esteja igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento das respectivas

Art. 56 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão:

observar:

- I - a indicação dos locais em que serão;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas.

Art. 57 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único - Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50m do passeio.

CÂMARA MUNICIPAL
SECRETARIA

015 106/186

10/16/84

PROTÓCOLO N.
JUINA



0-5/06/86

Art. 50 - Os artigos em
desta lei.Art. 50 - Os artigos em
desta lei.

os responsáveis também autorizados as formalidades
podendo ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até o satis-
feição das mesmas formalidades, além do pagamento da multa prevista
nesta lei.

Seção 2ª

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 59 - No interesse público, a Prefeitura
pode fiscalizar, em colaboração com as autoridades federais, a
fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e
explosivos, nos termos do Dec. nº 55.649 de 28/12/63.

Art. 60 - São considerados inflamáveis:
I - o álcool e os materiais transformados;
II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

tróleo;

III - os éteres, alcoois, o acetone e

os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e os mat.

rias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cu-
jo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco
graus centígrados (135°C).

Art. 61 - Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifícios;

II - a nitroglicerina e seus compostos e

derivados;

III - a pólvora e o algodão-pólvora;

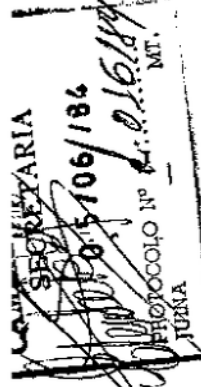
IV - as espalinas e os estopins;

V - os fulminantes, elevatos, formatos e

conferentes;

VI - os cartuchos de guerra, esca e munição

Art. 62 - É absolutamente proibido:



I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quando à construção e segurança.

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 63 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

Art. 64 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 65 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis fica sujeita a licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - A Prefeitura estabelece, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança.

~~Art. 66~~ - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Seção 10ª

Dos Muros e Cercas

Art. 67 - Os proprietários ou arrendatários de terrenos situados em ruas dotadas de meios-fios são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura. Os terrenos rústicos serão aramados.

1

Public Civil

Art. 70 - Good applies all to a total

T - 11247 607450 011100 en desacuerdo

IT - dentition, por cualquier medio, con

NO QUOTE COUNT

3030 110 3030 110

COPIES

Quando apresentação de requerimento for
de caso ou pelo explorador e instrução de acordo com este artigo

§1º - Os requerimentos deverão constar:

seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração

e) qualidade do explorado, no caso de cascos.

§2º - O requerimento de licença deverá ser acompanhado com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração pessoal;
- c) planta de situação, com indicação do valor do solo por metro de curvas de nível, contendo a delimitação da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e incluindo as construções, logradouros, muros, etc e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100m (um metro) em torno da área a ser explorada;

- d) perfil do terreno em ambas as vias;
- e) - No caso de se tratar de exploração de pequenas portas, poderão ser dispensados, o critério da área, os documentos indicados na alínea c e d do parágrafo anterior.

Art. 73 - As licenças para exploração de

serão por prazo fixo.

Parágrafo único - Será interdita a exploração em parte de pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Edital, desde que posteriormente se verifique que a exploração apresenta perigo ou dano à vida.

CÂMARA MUNICIPAL SECRETARIA	
05/06/06	MT.
PROTOCOLO Nº 4.061/06	
JUNIA	



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

Art. 74 - Ao conceder um licenciamento, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 75 - Os pedidos de permissão de trabalho para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos de licença anteriormente colacionada.

Art. 76 - A exploração de poços artesianos a 100 metros sujeitos às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do

poço e do terreno;

II - intervalo mínimo de trinta minutos

entre cada série de explorações;

III - intervalo, antes da exploração, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância;

IV - toques repetidos de sino, sirene ou sirenes, com intervalos de dois minutos, e o aviso em brado

ou qualquer outro sinal de fogo.

Art. 77 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou ruído que produzam;

II - quando as observações facilitarem a limpeza de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades e recheá-las com material de barro;

Art. 78 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de poços artesianos ou calcarias, com o intuito de proteger pessoas e particularmente as crianças, ou evitar a obstrução das mesmas.

Art. 79 - É proibida a exploração de poços artesianos

em locais onde haja risco de inundação.

CÂMARA MUNICIPAL
SECRETARIA

0.5106/86

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

I - a jusante do local em que recai

nas contribuições de esgoto;

II - quando modifique o leito ou

as margens dos rios;

III - quando possibilite o aumento
de locais propícios à estagnação das águas;

IV - quando, de algum modo, possa
causar perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída
à margem ou sobre o leito do rio.

CAPÍTULO IV

Do licenciamento das estabelecimen-

tas industriais e comerciais

Seção I

Das Indústrias e do Comércio Local

Art. 20

Art. 20 - Nenhum estabelecimento co-

mercial ou industrial poderá funcionar no município sem pré-
via licença da Prefeitura, concedida o requerimento do ante-
passado e mediante pagamento dos tributos devidos.

1º - o requerimento deverá especi-

ficar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indús-

tria;

II - o montante do capital investi-

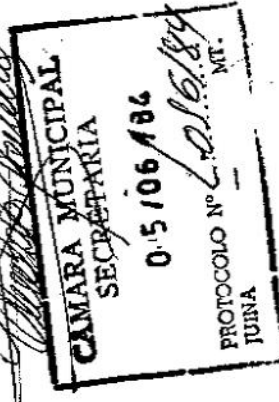
do;

III - o local em que o requerente

pretende exercer sua atividade;

§ 2º - para efeito de fiscalização, o

proprietário do estabelecimento licenciado colocará o sinal
de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade
competente sempre que esta o exigir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

§3º - Para obtenção de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 81 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo o qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelas órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade e que se decida:

§1º - A licença para o funcionamento de: restaurantes, padarias, confeitarias, letterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneros será sempre precedida do exame no local e de aprovação da autoridade competente.

§2º - O alvará de licença será concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.

Art. 82 - As autoridades municipais deverão, por todos os meios a seu alcance, que não seja concedida licença a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pela matéria-prima utilizada, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 83 - A licença de localização poderá:

ser casada:

de requerido:

I - quando se tratar de negócio diferente

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se recusar a cumprir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado.

a favor-loi

CÂMARA MUNICIPAL
SECRETARIA

05106/84

PROTOCOLO Nº
JUINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que a fundamentam.

[19 - cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

[20 - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem necessária licença, sujeita em conformidade com o que prescrevem este capítulo.

Seção 2ª

Do Comércio Ambulante

Art. 84 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município e do que prescrevem este Código.

Art. 85 - A Licença pretensão do venho constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada ao seu poder.

Art. 86 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas o ou-
tros logradouros, fora dos locais previamente determinados para
refeituras

CAMARA MUNICIPAL
SECRETARIA

015/06/86

PROTOCOLO Nº 14.216/86
JUINA



- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo cães ou outros volumes grandes.

Seção 3ª

Do Horário de Funcionamento

Art. 07 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o controle de duração e as condições de trabalho.

I - Para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;

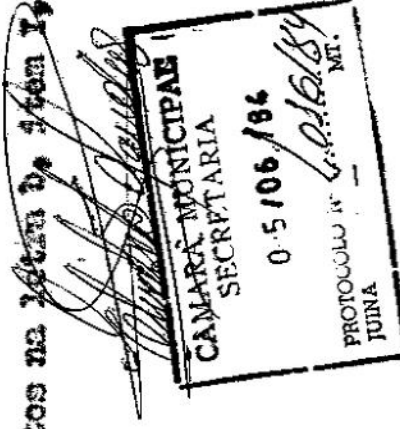
b) nos domingos e feriados mencionados os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§1º - Será permitido o trabalho em horas extras especiais, inclusive nos domingos e feriados mencionados ou não, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, latifúndios, sítio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo, ou a outras atividades às quais, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

a) abertura de 6 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;

b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;





c) os estabelecimentos não terão direito a desconto de impostos em 30 de outubro, dia consagrado ao emprego do comércio.

§2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos.

I - varejistas de frutas, legumes, verduras

II - ovos;

III - varejistas de peixes;

IV - açougueiros;

V - padarias;

VI - farmácias;

VII - restaurantes, bares, botecos, cafés,

confeitarias e sorveterias;

VIII - bilhares;

IX - agência de aluguel de bicicletas e

similares;

X - vitrines de eletricidade;

XI - distribuidores e vendedores de jornais

etc.

XII - estabelecimentos de diversão noturna

etc.

XIII - casas de loterias;

XIV - postos de gasolina;

XV - empresas funerárias;

XVI - feiras de artesanato, exposições.

§1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos onde poderão obter remédios.

§3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de comércio de um ramo de comércio será observado o horário de funcionamento para a espécie principal, tendo em vista o comércio e a receita principal do estabelecimento.

Seção 4ª

Da Afirmação de Pesos e Medidas

Art. 88 - Os estabelecimentos comerciais e industriais são obrigados, antes do início das suas atividades, a submeter à afirmação os aparelhos ou instrumentos de medir e servir, utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) do Ministério da Indústria e Comércio.

CAPÍTULO V

Das Infrações e Penalidades

Seção 1ª

Disposições Gerais

Art. 89 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 90 - Será considerado infrator todo o agente que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Seção 2ª

Das Penalidades

Art. 91 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativamente ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência ou notificação preliminar;
- II - multa;
- III - apreensão de produtos;
- IV - inutilização de produtos;
- V - proibição ou interdição de atividades;

observadas a legislação federal a respeito;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

SECRETARIA
CÂMARA MUNICIPAL
PROTÓCOLO Nº 05/06/18
18/06/18

do estabelecimento.

VI - cancelamento de alvará

Art. 92 - A pena, além da já por o

ção de fazer ou deixar, será pecuniária e consistirá: 1) em mul-

ta, observadas as limitações estabelecidas neste Código.

Art. 93 - As multas terão o valor de 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) a 1 (uma) vez a Unidade Mi-

gar (UM) vigente no Município

Art. 94 - A multa será judicialmente ex-

cutada ou, imposta de forma regular e pelos meios legais, o in-

frator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Único - A multa não paga no

prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 95 - As multas serão impostas ou

prazo mínimo, máximo ou médio.

Parágrafo Único - A imposição de multa

e para executá-la, terão-se, em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infra-

ção

II - as suas circunstâncias atenuantes

ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, con-

relação às disposições deste Código.

Art. 96 - Nas reincidências as multas se-

ráo dobradas.

Parágrafo Único - Reincidente é o que

violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido

condenado em dobro.

Art. 97 - As penalidades a que se refere

este Código não isentam o infrator da obrigação de pagar o da-

do resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não

extingue o infrator desobrigado do cumprimento da obrigação que o motivou.

Por Determinado.

Art. 98 - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio deponente, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução do material apreendido ao deponente depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - No caso de não ser retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido, será vendido ao basta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requisição devidamente instruída e processada.

§ 3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art. 99 - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem cogidos a cometer o fato.

Exação.

Art. 100 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;



**III - sobre aquele que der causa a contraven-****ção forçada.****Seção 3ª****Da Notificação Preliminar**

Art. 101 - Verificando-se infração a lei ou a regulamentação municipal, e sempre que se constata não implicar em prejuízo imediato para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que ele regularize a situação.

§ 1º - O prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo de 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

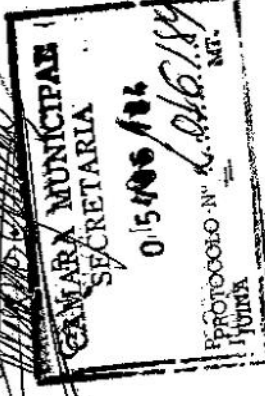
§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação espontaneamente, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 102 - A notificação será feita em formulário destacável do tolomário aprovado pela Prefeitura. No talomário ficará cópia a carbão com o "ciente" do notificado.

Parágrafo único - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou, ainda, se se recusar a apor o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

Seção 4ª**Dos Autos de Infração**

Art. 103 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições de lei, decretos e regulamentos do Município.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

CÂMARA MUNICIPAL
SECRETARIA

§1º - Dará motivo à lavratura do auto ^{de nº 5.066.136} de infração qualquer violação das normas deste Código que for lavrada ^{PROTOCOLADO em 06/18/84} em um conhecimento do Prefeito, ou outra autoridade municipal, ou qualquer servidor municipal ou qualquer que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou documento testemunhal.

§2º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou funcionário a quem o Prefeito delegar essa atribuição.

§3º - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 104 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a Lei e aprovados pelo Prefeito.

Parágrafo único - Observa-se-ão, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos do Art. 102, previstos para a notificação.

Seção 5ª

Da Representação

Art. 105 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, a qualquer pessoa possa, representar contra toda ação ou omissão contra a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentações de posturas.

§1º - A representação far-se-á por escrito deverá ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§2º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme apurar, notificará.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Seção 6ª

Do Processo de Execução

Art. 106 - O Infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Juiz.

Parágrafo único. Não caberá defesa contra notificação preliminar.

Art. 107 Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO VI

Disposição Final

Art. 108 Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Juina, MT, em 02 de Dezembro de 1.983.


ORLANDO PEREIRA
Prefeito Municipal.

